



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 101-A, DE 2025 (Do Sr. Guilherme Boulos)

Dispõe sobre a equiparação dos critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego das empregadas domésticas às demais categorias de empregados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Trabalho:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. Guilherme Boulos)

Dispõe sobre a equiparação dos critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego das empregadas domésticas às demais categorias de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Modifica-se o art. 26 da Lei Complementar 150/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende corrigir uma distorção histórica e jurídica no tratamento conferido às trabalhadoras domésticas no Brasil, assegurando-lhes o direito pleno ao benefício do seguro-desemprego em caso de dispensa sem justa causa, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990.

Embora a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e a Lei Complementar nº 150, de 2015, tenham representado avanços significativos na equiparação de direitos entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, persistem ainda lacunas que perpetuam a desigualdade de tratamento.

Uma dessas lacunas refere-se às condições de acesso e ao cálculo do seguro-desemprego. Atualmente, a legislação impõe restrições à categoria doméstica, como o número limitado de parcelas, o valor fixo em um salário-mínimo — independentemente da remuneração anterior — e critérios de elegibilidade mais rigorosos, que não se aplicam aos demais trabalhadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas restrições não têm qualquer justificativa material, e acabam por reforçar estruturas históricas de opressão que a Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 72 buscaram combater.

Segundo o jurista Godinho Delgado, o “benefício de seguridade social, relativamente ao empregado doméstico, continua a ostentar restrições e especificidades”¹, dado que a garantia do seguro-desemprego, já estabelecia a limitação de três parcelas no valor de um salário-mínimo cada.

No mesmo sentido, Homero Batista, professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, corrobora com o seguinte argumento:

Mesmo com a regulamentação de 2015, o seguro-desemprego dos domésticos é mais modesto do que dos demais trabalhadores [...]: estará sempre limitado a três parcelas – ainda que o contrato de trabalho tenha sido de longa duração – e estará sempre limitado a um salário mínimo – ainda que o salário contratual, e, portanto, o recolhimento do fundo de garantia, sejam bem maiores do que o mínimo. Não são observadas, portanto, as regras gerais da Lei do Seguro-desemprego – Lei 7.998/1990, com atualizações feitas pela Lei 13.134/2015 – dentre as quais a possibilidade de chegar a cinco parcelas e de chegar a 80% da média salarial auferida, com teto.²

Essa desigualdade jurídica agrava ainda mais o cenário social da categoria, composta pelas parcelas mais marginalizadas da classe trabalhadora e da sociedade brasileira - fortemente estruturada em desigualdades de gênero e de raça.

Segundo a Pesquisa Nacional sobre Trabalho Doméstico e de Cuidados Remunerados, divulgada em 2025 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Ministério da Igualdade Racial³, as mulheres negras representam aproximadamente 70% da força de trabalho empregada no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil. Esse dado escancara a interseção de raça, gênero e classe que atravessa a precarização dessa categoria, tornando inadiável a adoção de medidas efetivas de reparação.

Ao garantir o direito ao benefício do seguro-desemprego em igualdade de condições com os demais trabalhadores, busca-se assegurar a proteção social integral a essa categoria, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput) e da proteção ao trabalho (art. 7º).

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social, de coerência constitucional e de compromisso com a reparação das desigualdades que ainda marcam profundamente as relações de trabalho no país.

1 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O novo manual do trabalho doméstico. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 144

2 SILVA, Homero Batista Mateus da. Obscuridades da LC 150/2015. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 5, n. 52, jul. 2016, jul. 2016, p. 51-66, p. 62.

3 Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15668-ipea-lanca-dados-sobre-trabalho-domestico-e-de-cuidados-no-brasil-em-seminario-que-marca-o-mes-da-mulher>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A equiparação do seguro-desemprego não é somente uma questão de justiça social, mas de reparação histórica e de coerência jurídica com os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o princípio da igualdade material (art. 5º, caput); e o princípio da proteção ao trabalho (art. 7º).

Por tudo isso, propõe-se a modificação do artigo 26 da Lei Complementar nº 150/2015, para as empregadas domésticas terem acesso ao mesmo regime de seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998/1990, garantindo igualdade de parcelas, de valores e de critérios de acesso, nos mesmos moldes dos demais trabalhadores formais. Trata-se de uma medida que promove não apenas justiça social, mas também reparação histórica, reconhecendo o valor do trabalho doméstico e enfrentando as desigualdades que ainda marcam profundamente o mercado de trabalho brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar150-1-junho-2015-780907-norma-pl.html
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998

COMISSÃO DE TRABALHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2025

Dispõe sobre a equiparação dos critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego das empregadas domésticas às demais categorias de empregados.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 101, de 2025, de autoria do Deputado Guilherme Boulos (PSOL/SP), objetiva alterar o art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para determinar que o seguro-desemprego do empregado e da empregada doméstica dispensada sem justa causa seja calculado na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que rege o benefício para os demais trabalhadores.

Na justificativa, o autor argumenta que a atual legislação impõe restrições injustificáveis à categoria de trabalhadoras domésticas, como o valor fixo de um salário-mínimo e limite de parcelas, e que a proposta visa corrigir uma distorção histórica, promovendo justiça social e equidade de raça e gênero.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Trabalho e às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, por força do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Preliminarmente ressaltamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à matéria trabalhista e política de emprego, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Em primeiro lugar, a distinção atualmente vigente na Lei Complementar nº 150, de 2015, que limita o seguro-desemprego da trabalhadora doméstica a, no máximo, três parcelas no valor fixo de um salário-mínimo, acaba por criar uma subcategoria de trabalhadores.

Tal diferenciação não encontra respaldo que justifique a desproteção social de uma categoria historicamente vulnerabilizada. Assim, a proposição em análise, ao remeter as regras à Lei nº 7.998, de 1990, permite que o trabalhador doméstico possa acessar até cinco parcelas e receber valores proporcionais à sua média salarial, assim como ocorre com os demais trabalhadores brasileiros.

Adicionalmente, é imperioso destacar o compromisso internacional assumido pelo Brasil perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024, possui força de lei em nosso ordenamento e estabelece diretrizes claras sobre a proteção social daquelas trabalhadoras e trabalhadores.

O art. 14 da Convenção determina expressamente que os Estados Membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos desfrutem de condições não menos favoráveis que as aplicáveis aos trabalhadores em geral, no que diz respeito à proteção da seguridade social.

Assim, a redação vigente da Lei Complementar 150/2015, ao impor um teto de valor e de prazo inferior ao regime geral aplicado aos demais trabalhadores, viola frontalmente o princípio da não discriminação e do tratamento “não menos favorável”, ambos preconizados pela Convenção nº 189 da OIT.

A aprovação do PLP 101/2025, portanto, não é apenas uma medida de justiça interna, mas um passo necessário para a plena conformidade da legislação brasileira com as normas internacionais de direitos humanos e trabalhistas às quais o país soberanamente aderiu. Ao equalizar as regras, o Brasil sinaliza respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, eliminando um resquício discriminatório injustificável.

É necessário lembrarmos que a categoria de trabalhadores domésticos no Brasil carrega as marcas de uma das mais perversas formas de discriminação interseccional, entrelaçando desigualdades de gênero, raça e classe social. Os dados são inequívocos:



quase 70% dos trabalhadores domésticos e de cuidados no Brasil são mulheres negras¹. Essa composição demográfica não é fruto do acaso, mas resultado de um processo histórico de exclusão que remonta ao período escravocrata, quando o trabalho doméstico era realizado quase que exclusivamente por mulheres negras escravizadas.

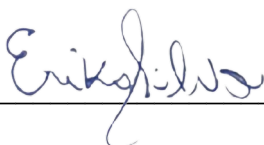
A abolição formal da escravatura não foi acompanhada de políticas efetivas de inclusão social e econômica dessa população, que permaneceu confinada às mesmas atividades laborais, agora sob o manto da relação de emprego, mas ainda marcada pela precarização e pelo não reconhecimento pleno de direitos.

Desse modo, a manutenção de um regime diferenciado e menos favorável de seguro-desemprego para as trabalhadoras domésticas perpetua essa discriminação histórica, enviando a mensagem simbólica de que o trabalho doméstico vale menos, de que essas trabalhadoras merecem menos proteção, de que suas necessidades e vulnerabilidades são menores. Trata-se de discriminação institucionalizada que o Estado brasileiro tem o dever constitucional e o compromisso internacional de combater.

Portanto, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que caminha no sentido da correção de uma discriminação histórica, promovendo a isonomia real entre trabalhadores e trabalhadoras, fortalecendo a rede de proteção social e cumprindo com as obrigações internacionais do Estado brasileiro no tocante ao trabalho decente.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2025.

Sala da Comissão, em ___ de abril de 2026.



Deputada ERIKA HILTON

Relatora

¹ *Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil.* Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202503/mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>
Acesso em: 09 de dez. 2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 101/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Reimont, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Ganem, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcos Tavares, Ribamar Silva, Sanderson, Soraya Santos, Túlio Gadêlha e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO